PARECER N.º 196

Senhores Senadores.—A vossa comissão de instrução estudou, como lhe cumpria, a proposta de lei n.º 192–A, vinda da Câmara dos Deputados, e chegou à conclusão de que ela é equitativa, sem inconvenientes para o ensino e merecedora, por isso, da aprovação do Senado.

Contudo, para que uma tal lei não deixe de aproveitar a todo o território metropolitano da República, julgamos indispensável que o artigo 2.º seja assim redigido:

Artigo 2.º O prazo para a entrega dos requerimentos será, no continente, de 5 dias contados da data da publicação desta lei no *Diário do Govêrno,* nas ilhas adjacentes o prazo será de 10 dias contados desde a chegada do *Diário do Govêrno* às capitais de distrito.

Sala das sessões da comissão de instrução, em 18 de Junho de 1912.

Silva Barreto.
Miranda do Vale.
Ladislau Piçarra.
Sousa Júnior.

N.º 192-A

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Aos alunos dos liceus que por motivos da lei do recrutamento militar tiveram de abandonar êsses estabelecimentos de ensino no ano lectivo de 1911–1912, é-lhes concedido prestarem as provas de admissão a classe ou de secção em Outubro próximo, quando não as houverem prestado na época ordinária.

§ único. As propinas que tivessem pago como alunos internos ser-lhes hão levadas em conta no pagamento das que como externos tem de satisfazer. Porêm, se não se julgarem habilitados para comparecer aos respectivos exames, ser-lhes hão revalidadas as propinas para o futuro ano lectivo de 1912-1913.

Art. 2.º O prazo para a entrega dos requerimentos será de 5 dias, depois da publicação da presente lei no *Diário do Govêrno.*

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 15 de Junho de 1912.

António Aresta Branco, Presidente.
Baltazar de Almeida Teixeira, 1.º Secretário.
Francisco José Pereira, 2.º Secretário.

PARECER N.º 268

Foi presente à vossa comissão de instrução primária e secundária uma representação dos ex-alunos internos do Liceu Central de Coimbra, os quais, em virtude da lei do serviço militar obrigatório, foram forçados a abandonar as aulas. Nesse documento e falando em nome dos restantes interessados pediam à Câmara que lhes fôsse permitido, para não perderem o ano lectivo, o fazer exames em Outubro.

Traduzindo, em forma concreta, as reclamações dos citados alunos, o Sr. Deputado Pestana Júnior apresentou um projecto de lei que a comissão aceita em princípio, introduzindo-lhe apenas ligeiras modificações.

Sòbriamente expomos os motivos do nosso parecer. Aos alunos dos cursos superiores especiais, técnicos e normais, em condições idênticas aos dos liceus, por lei de 2 de Abril do ano corrente, já lhes foram mandadas abonar as faltas. É de toda a equidade que aos liceais se conceda regalia semelhante, com as diferenças que o regime dos liceus exige.

Para que a nova lei do serviço militar obrigatório entre nos costumes, nós consideramos de boa política as medidas de benevolência que visem a facilitar o seguimento duma carreira encetada, àqueles que sôbre cumprirem a lei, a defendem. Por isso à vossa consideração submetemos o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Aos alunos dos liceus que por motivos da lei do recrutamento militar tiveram de abandonar êsses estabelecimentos de ensino no ano lectivo de 1911-1212, é-lhes concedido prestarem as provas de admissão a classe ou de secção em Outubro próximo, quando não as houverem prestado na época ordinária.

§ único. As propinas que tivessem pago como alunos internos ser-lhes hão levadas em conta no pagamento das que como externos tem de satisfazer. Porêm, se não se julgarem habilitados para comparecer aos respectivos exa-

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

mes, ser-lhes hão revalidadas as propinas para o futuro ano lectivo de 1912–1913.

Art. 2.º O prazo para a entrega dos requerimentos será de 5 dias, depois da publicação da presente lei no *Diário do Govêrno*.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Câmara dos Deputados, em 15 de Junho de 1912.

António José Lourinho.
Baltasar Teixeira.
Pádua Correia.

N.º 246-A

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os estudantes dos liceus que por motivo da nova lei do recrutamento militar deixaram de frequentar tais estabelecimentos de ensino, ficam autorizados a prestar as suas provas em Outubro do corrente ano.

§ único. As propinas que êstes estudantes houverem pago como alunos internos ser-lhes hão levadas em conta para o pagamento de propinas a pagar como alunos externos dos liceus.

O Deputado, *Pestana Júnior.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Imprensa Nacional